PADARIA PÃO PÃO

ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA
CNPJ: 46.668.679/0001-92
Rua Piratininga, nº 73, Vila Paulista – Cruzeiro/SP - CEP: 12.701.-150

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 21/2026

Processo Administrativo nº 5.145/2026

ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.668.679/0001-92, estabelecida na Rua Piratininga, nº73, Vila Paulista, Cruzeiro/SP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Diego Alvarez Maciel, RG nº 26.618.723-7, abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os atos que classificaram e habilitaram as empresas VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA (CNPJ 27.426.863/0001-81) e C.C. REZENDE SANTO PANI PADARIA E CONFEITARIA ME (CNPJ 38.278.709/0001-26), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

O presente certame tem como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de kit lanches, com entrega ponto a ponto. Realizada a sessão pública, observou-se uma redução de preços que chegou à margem de 50% (cinquenta por cento) abaixo do valor estimado pela Administração.

Apesar da expressiva queda, que compromete a presunção de viabilidade da contratação, **não foi exigida das licitantes vencedoras ou daquelas com lances similares a apresentação de planilha de composição de custos**. Ademais, na fase de habilitação, as empresas Vitalis e Santo Pani apresentaram documentações com **vícios formais insanáveis e Atestados de Capacidade Técnica que não guardam qualquer compatibilidade com o objeto licitado**.

II. DO DIREITO

1. Da Necessidade de Comprovação de Exequibilidade das Propostas

O edital é claro no seu item 9.9 ao estipular que, havendo indícios de inexequibilidade, devem ser realizadas diligências para que a empresa comprove a viabilidade dos seus preços. Uma redução de 50% em relação ao estimado pelo próprio Município não é um mero desconto comercial, mas um indício veemente de risco à execução contratual. O fornecimento de "kits lanche" com a exigência de "entrega ponto a ponto" envolve altos custos logísticos, de pessoal, embalagem e transporte diário que não podem ser ignorados.

A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao tratar da inexequibilidade como causa de desclassificação, impondo à Administração o dever de verificação, conforme o art. 59:

> *"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
>
> *(...)*
>
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
>
> *(...)*

> *§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme o disposto no art. 11 desta Lei."*

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacificada no sentido de que reduções de preço drásticas **não podem ser aceitas de forma cega pela Administração**. É obrigatória a concessão de oportunidade (e a respetiva exigência) para que a licitante demonstre a viabilidade dos seus custos por meio de planilhas. Nesse sentido:

> *"A presunção de inexequibilidade de proposta de preços é relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade do seu lance por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto." (TCU - Acórdão 3092/2014 - Plenário).*

Ignorar a redução de 50% sem a devida diligência para a apresentação da planilha de formação de preços é assumir o risco iminente de inexecução contratual, ferindo o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/21).

2. Da Inabilitação da Empresa VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA

A documentação da empresa Vitalis apresenta falhas gravíssimas que impedem a sua habilitação legal e técnica:

2.1. Conflito de Interesses e Imoralidade em Atestado:

O atestado emitido pela empresa "Totalcert" foi assinado pela Sra. Nathália Lobato.

Ocorre que outro atestado anexado aos autos (emitido pela Quitanda Selma Maria Sassaki) faz prova documental de que o nome empresarial anterior da própria licitante Vitalis era "Nathalia Lobato de Andrade ME", utilizando o mesmo CNPJ (27.426.863/0001-81). Ou seja, **a titular emitiu um atestado sobre a sua própria empresa**.

Tal prática fere frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. O TCU veda terminantemente esta prática, sendo vedada a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da licitante, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

2.2. Objeto Distinto e Incompatível:

No que tange à Qualificação Técnica Operacional, o Art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 exige que a experiência seja compatível com a realidade do que está a ser licitado.

Os atestados da Vitalis **não comprovam qualquer *expertise* na manipulação de perecíveis e montagem de lanches prontos**. O atestado da Penitenciária de Tremembé comprova o fornecimento de itens de higiene, fumo desfiado e isqueiros. O atestado da Quitanda Selma comprova a revenda de itens a granel (açúcar, farinha).

Tais atividades configuram comércio atacadista comum e não possuem qualquer ligação com a linha de produção e cuidados sanitários exigidos pelo edital.

2.3. Quantitativo Irrisório:

O único atestado que menciona "kits" (Totalcert) atesta o fornecimento de meros 53 kits para uma confraternização, contendo brinquedos e cerveja.

A aceitação de um atestado de 53 kits afronta a inteligência da **Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, que sedimenta a necessidade de comprovação de qualificação

operacional por meio de *"serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida"*.

Aceitar a comprovação de uma quantidade ínfima esvazia por completo a finalidade da exigência de qualificação técnica.

2.4. Vícios Formais Insanáveis:

A Proposta de Preços da empresa vincula-se a um edital distinto ("PREGÃO ELETRÔNICO nº 24/2026"). A Declaração Unificada menciona o Pregão "21/026" e apresenta dois números de CPF contraditórios e inválidos para o sócio proprietário (incluindo a grafia "336.8470.648-58r").

3. Da Inabilitação da Empresa C.C. REZENDE SANTO PANI

A empresa Santo Pani também incorre em grave desrespeito às exigências de qualificação técnica e regularidade formal:

3.1. Atestados de Capacidade Técnica Incompatíveis:

Nenhum dos atestados reflete a complexidade do objeto. O atestado da Prefeitura de Pindamonhangaba atesta unicamente o fornecimento de "Mortadela". O atestado da Visun atesta o fornecimento de "Marmitex e Refrigerante" (refeições prontas). O atestado da Sodexo atesta a montagem de um *coffee break* para apenas 20 pessoas.

O TCU é rigoroso quanto à necessidade de similitude fática e operacional:

> *"Os atestados de capacidade técnica devem comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (TCU - Acórdão 1443/2014 - Plenário).*

Além disso, a jurisprudência paulista, cristalizada na **Súmula nº 24 do TCESP**, é imperativa ao determinar que os atestados devem comprovar a execução de "serviços similares". Fornecer mortadela a granel ou um *coffee break* pontual para 20 pessoas **não guarda qualquer similaridade com a complexa linha de montagem e distribuição 'ponto a ponto' de milhares de Kits Lanche institucionais**. Aceitar tais documentos é ferir de morte a Súmula 24 do TCESP.

3.2. Vício Formal no Anexo V:

O Termo de Ciência e Notificação (Anexo V) apresentado pela empresa vincula o compromisso e as penas da lei à participação no "Pregão Eletrônico nº 395/2023", um certame passado e alheio a esta disputa, tornando a declaração juridicamente sem efeito para o Pregão 21/2026.

4. Da Necessidade de Diligência para Comprovação dos Atestados (Notas Fiscais)

Caso não se entenda pela inabilitação de plano pelas cristalinas incompatibilidades já expostas, faz-se estritamente necessária a realização de **diligência para atestar a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas recorridas**. O poder-dever de diligência da Administração está consagrado na Lei nº 14.133/2021 e visa garantir a lisura do certame.

Para que não restem dúvidas sobre a veracidade do quantitativo irrisório da Vitalis ou dos fornecimentos de mortadela e marmitex da Santo Pani, é imperativo que a Administração exija de ambas a apresentação das respetivas **Notas Fiscais que deram origem a estes atestados**.

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à legitimidade e necessidade desta exigência sempre que houver suspeita sobre a robustez da qualificação técnica:

> *"A Administração pode, a qualquer tempo, promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo exigir a apresentação das notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica para confirmar a veracidade das informações prestadas." (TCU - Acórdão 1214/2013 - Plenário).*

A não apresentação das notas fiscais que corroborem os atestados configurará indício veemente de fraude à licitação, sujeitando as licitantes não apenas à inabilitação, mas também às sanções penais e administrativas cabíveis.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, com a intimação das demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões;

b) No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso para reformar a decisão do Pregoeiro, declarando a **INABILITAÇÃO** de plano das empresas VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA e C.C. REZENDE SANTO PANI PADARIA E CONFEITARIA ME, face ao descumprimento frontal das exigências de qualificação técnica e regularidade formal;

c) A realização de diligência, com fulcro no item 9.9 do Edital, para exigir a apresentação de **Planilha de Custos e Formação de Preços** de todas as empresas subsequentes que apresentaram propostas com indícios de inexequibilidade (cerca de 50% abaixo do valor estimado), sob pena de desclassificação;

d) Subsidiariamente, caso não seja declarada a inabilitação de plano das recorridas, a **realização de diligência** junto às mesmas, exigindo-se a apresentação imediata das respetivas **Notas Fiscais** referentes aos Atestados de Capacidade Técnica por elas juntados, a fim de comprovar o efetivo fornecimento, o quantitativo e a veracidade das informações sob pena de inabilitação e sanção por fraude;

e) Por consequência da inabilitação das empresas recorridas, a retomada do certame com a **convocação das licitantes subsequentes** na ordem de classificação, para a devida verificação de aceitabilidade das suas propostas, análise documental e consequente abertura de novos prazos recursais, garantindo a lisura de todo o processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cruzeiro, 26 de Março de 2026.

DIEGO ALVAREZ MACIEL:27633042818

Assinado de forma digital por DIEGO ALVAREZ MACIEL:27633042818
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR DNA, ou=Presencial, ou=07875533000166, cn=DIEGO ALVAREZ MACIEL:27633042818
Dados: 2026.03.26 20:46:20 -03'00'

ALVAREZ E MACIEL PADARIA LTDA
CNPJ: 46.668.679/0001-92

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.145/2026

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de kit lanches, com entrega ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período.

A empresa **DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** sediada na Rua Carlos Marcondes, 201, Jardim Limoeiro, São José dos Campos-SP, inscrita no CNPJ nº 16.580.640/0001-58, por seu diretor Marcius Nei Reis Rodrigues, nacionalidade brasileira, CPF: 188.111.648-42, RG: 243860031 - SP, residente à Avenida Jorge Zarur, 330, apto 22, Vila Ema, São José dos Campos - SP, CEP:12243-081, ocupando o cargo de sócio e administrador, vem mui respeitosamente propor a:

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Em face da licitante **VITALIS SOLUCAO EM ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.426.863/0001-81, de endereço Praça Vaticano,61, Jardim das Nações, Taubaté-SP.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA foi declarada vencedora do certame cujo objeto consiste na “aquisição de kits de alimentação (kit lanche)”.

Todavia, a análise detida da documentação de habilitação evidencia que a empresa não comprovou capacidade técnica compatível com o objeto licitado, razão pela qual sua habilitação deve ser revista.

II – DO OBJETO LICITADO E SUA COMPLEXIDADE OPERACIONAL

O objeto da licitação não se limita ao simples fornecimento de itens alimentícios isolados. Trata-se de contratação que envolve:

a) **preparo e/ou manipulação de alimentos;**
b) montagem de kits padronizados;
c) controle de qualidade e condições sanitárias;
d) logística de produção e distribuição em larga escala;
e) fornecimento contínuo e organizado.

Assim, salvo melhor juízo, o objeto exige estrutura operacional compatível com atividade de produção e fornecimento estruturado de alimentação através de cozinhas industriais, com aferição perfeita, envolvendo nutricionistas e itens relacionados a vigilância sanitária e não mero comércio varejista.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que, em sua essência, demonstram apenas:

a) fornecimento de produtos diversos, **inclusive de cigarros!;**

b) comercialização de itens isolados;

c) atuação típica de empresa varejista.

Não há, nos documentos apresentados, qualquer comprovação de que a empresa tenha executado:

a) montagem de kits alimentares;

b) fornecimento estruturado de refeições ou lanches;

c) contratos com características semelhantes ao objeto licitado.

3.1 – AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE EM CARACTERÍSTICAS E COMPLEXIDADE

A legislação exige que a comprovação de capacidade técnica seja compatível com o objeto, em termos de:

a) natureza;

b) complexidade;
c) forma de execução.

No presente caso, há evidente discrepância:

DO OBJETO LICITADO

O MAIOR produto a ser entregues, são montagem de kits lanches, Logística integrada, **Produção/Manipulação de alimentos** e execução em escala.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Foram apresentados atestados duvidosos e sobre venda de produtos isolados, fornecimento pontual, comércio varejista, operações genéricas.

Não há qualquer demonstração de aptidão para execução do objeto contratado.

3.2 – INSUFICIÊNCIA DE ATESTADOS DE FORNECIMENTO GENÉRICO

A simples comprovação de fornecimento de mercadorias não se confunde com a execução de serviços ou fornecimentos estruturados como o exigido no edital.

O fornecimento de itens isolados:

a) não comprova capacidade de organização logística;
b) não demonstra controle de qualidade alimentar;
c) não evidencia capacidade de montagem e distribuição de kits.

3.3 – DESVIO DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de atestados visa garantir que a Administração contrate empresa efetivamente apta a executar o objeto.

Aceitar atestados genéricos, sem correspondência com o objeto, implica:

a) esvaziar a exigência de qualificação técnica;
b) permitir participação de empresas sem experiência real;
c) comprometer a segurança da contratação.

IV – DA NATUREZA VAREJISTA DA EMPRESA

Conforme documentação apresentada, a empresa primeira colocada, possui atuação voltada a:

a) comércio varejista;
b) venda de produtos alimentícios;
c) atividades típicas de mercado e padaria.

Tal perfil empresarial, por si só, não comprova capacidade para execução de fornecimento estruturado de kits alimentares em larga escala, como exigido no presente certame.

V – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A ausência de comprovação de experiência compatível gera risco concreto de:

a) inexecução parcial ou total do contrato;

b) fornecimento inadequado dos produtos;

c) falhas na logística e distribuição;

d) prejuízo ao interesse público.

A Administração não pode assumir tal risco, sob pena de violação aos princípios da **eficiência e da segurança** da contratação.

Finalmente:

Nobre senhor pregoeiro, não estamos afirmando que a empresa impugnada não seria uma empresa séria, mas sim, que seu perfil comprovadamente é divergente do amago da licitação.

Não se trata de produtos similares apresentados nos atestados, vai muito além, pois a impugnada é um atacadista, e a licitação trata-se maiormente de **manipulação de alimentos.**

Não é crível que a comissão licitante aceitaria continuar com a impugnada que fornece **isqueiros e cigarros a presídio**, comprovadamente conforme seu atestado juntado, ao invés de contratar uma **cozinha industrial, devidamente qualificada pela vigilância sanitária municipal e estadual.**

Observe que mesmo que não continue com a impugnante **DOM RUBI** que é uma competente cozinha industrial, mas que continue com cozinhas industriais, empresas, que tem **atestados** de realização de entregas de **produtos manipulados.**

Ou seja, é preferível confiar em quem faz refeições diariamente para fazer os seus lanches, ao invés de quem apenas vende mercadorias prontas, **como cigarros e fumos adequando para montar os lanches!**

Observe que realmente os atestados da impugnada são discrepantes a finalidade da licitação.

Se apenas fossem caixinhas de sucos prontos seria relevável sob o prisma da relatividade, mas na presente licitação o objeto principal consiste em lanches realizados através de manipulação!

Com todo o respeito, acreditamos que seguramente adjudicar a cozinhas industriais, são a melhor garantia saudável sanitariamente e compatível com a licitação.

Conforme se verifica a seguir, a imagem do Atestado de Capacidade Técnica da própria licitante impugnada, juntado aos documentos de habilitação no sistema que evidencia o desvio de finalidade da qualificação, bem como o risco à Administração.



Secretaria da Administração Penitenciária

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa BRUMA COMERCIO E SERVICO LTDA, com sede na Rua Noel Rosa, nº 68 - Residencial São Charbel -CEP: 12.062-220, Cidade Taubaté, Estado São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.426.863/0001-81, com vistas ao fornecimento dos itens e quantitativos relacionados abaixo, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data.

ITEM	QUANTIDADE
ACHOCOLATADO 700G	466 UNIDADES
APARELHO DE BARBEAR	119 PCT COM 02 UNIDADES
BLOCO DE CARTA FICHÁRIO 50 FOLHAS	35 UNIDADES
BOLACHA ÁGUA E SAL 350G	733 PACOTES
BOLACHA DE MAISENA 350G	817 PACOTES
CADERNOS BROCHURA 60 FOLHAS	213 UNIDADES
CANETA ESFEROGRÁFICA	200 UNIDADES
CHOCOLATE EM BARRA 90G	432 UNIDADES
CIGARRO FILTRO VERMELHO	22 UNIDADES
CREME DENTAL 90G	632 UNIDADES
DESINFETANTE 500ML	55 UNIDADES
DESODORANTE ROLL ON	131 UNIDADES
DETERGENTE LÍQUIDO 500ML	642 UNIDADES
ENVELOPE CARTA PCT COM 10 UNI	74 UNIDADES
ESCOVA DENTAL	132 UNIDADES
ESPONJA DE COZINHA	132 UNIDADES
FIO DENTAL 50M	35 UNIDADES
FUMO DESFIADO 30G	668 UNIDADES
HASTES FLEXÍVEIS CX COM 75	22 UNIDADES
ISQUEIRO	381 UNIDADES
LEITE EM PÓ 400G	504 UNIDADES
PAPEL HIGIÊNICO PCT COM 4 ROLOS	85 PACOTES
REFRIGERANTE 2LT	226 UNIDADES
SABÃO EM BARRA 900G	28 UNIDADES
SABÃO EM PÓ 800G	239 UNIDADES
SABONETE 85G	1042 UNIDADES
SHAMPOO P/ CABELO 400ML	16 UNIDADES

Tremembé, 20 de Setembro de 2023.

Estevam de Morais Correa Durão
Diretor II do Centro Administrativo Substituto

Penitenciária "Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" de Tremembé
Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral
Rodovia Amador Bueno da Veiga, km 140, Bairro Cond. Res. Girassol, Tremembé/SP – CEP: 12122-700
Tel.: (12) 3602-1355; 3602-1572; 3602-2015; 3602-1995 – E-mail: p1tremembe@sap.sp.gov.br

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O provimento do presente recurso, para declarar a **inabilitação** da empresa VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA, por ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

b) O reconhecimento de que os atestados apresentados são insuficientes e incompatíveis, por se limitarem ao fornecimento genérico de mercadorias, sem demonstração de aptidão para montagem e fornecimento de kits alimentares;
c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a realização de diligência para apresentação de:
    1. contratos compatíveis com o objeto licitado;
    2. notas fiscais que comprovem fornecimento de kits alimentares;
    3. documentos que demonstrem capacidade operacional efetiva;
d) Ao final, seja promovida a convocação da próxima colocada, nos termos da legislação aplicável.

VII – CONCLUSÃO

A habilitação da empresa vencedora baseia-se em comprovação técnica incompatível com o objeto licitado, vende cigarros, fumos de rolo e não lanches manipulados, o que inviabiliza sua permanência no certame. A manutenção de tal decisão representará afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos- SP, 26 de março de 2026.

DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA- CNPJ nº 16.580.640/0001-58

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIUS NEI REIS RODRIGUES
Data: 26/03/2026 12:45:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

C.C REZENDE SANTO PANI
RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA N-1930- CEP 12421-010– SOCORRO – PINDAMONHANGABA/SP
CNPJ38.278.709/0001-26
TELEFONE (12) 3642-9049 / (12) 99159-0660
EMAIL padariasantopani@hotmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 21/2026
Recorrente: Alvarez & Maciel Padaria LTDA
Recorrida: C.C. Rezende Santo Pani Padaria e Confeitaria ME
CNPJ: 38.278.709/0001-26

I – SÍNTESE DO RECURSO

A RECORRENTE Alvarez & Maciel Padaria LTDA insurge-se contra a habilitação da recorrida, alegando:

- suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica;
- alegada inexequibilidade da proposta;
- suposta irregularidade formal em declaração apresentada.

As alegações, contudo, revelam tentativa de criar exigências inexistentes no edital, distorcendo o julgamento objetivo e afrontando diretamente a Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TENTATIVA ILEGAL DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A RECORRENTE sustenta, de forma absolutamente indevida, que os atestados deveriam comprovar execução mínima de 50% do objeto licitado, invocando entendimento externo ao edital.

Tal argumento é juridicamente insustentável.

O item 10.13.1 do edital é claro e objetivo:

C.C REZENDE SANTO PANI
RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA N-1930- CEP 12421-010– SOCORRO – PINDAMONHANGABA/SP
CNPJ38.278.709/0001-26
TELEFONE (12) 3642-9049 / (12) 99159-0660
EMAIL padariasantopani@hotmail.com

> "Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação."

Não há qualquer exigência de quantitativo mínimo. Não há menção a percentual de 50%. Não há nenhuma citação referente à Súmula 24 do TCE/SP.

A tentativa da RECORRENTE configura verdadeira inovação indevida de requisito, o que é vedado e viola à Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 5º (princípio da vinculação ao edital) e art. 67 " A qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto."

Em termos claros: O edital é a regra do jogo — e não pode ser alterado por interpretação oportunista da RECORRENTE.

2. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – ROBUSTEZ DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Ainda que não fosse necessário (e não é), a recorrida supera com folga qualquer parâmetro razoável de capacidade técnica, conforme demonstrado:

a) Atestado de Órgão Público – Pindamonhangaba

- Comprovação de fornecimento de alimentos similares ao objeto licitado;
- Atendimento direto à exigência de compatibilidade prevista no edital.

b) Atestado da empresa Sodexo

- Fornecimento de 1.420 kits de coffee break, cada um destinado a 20 pessoas;
- Total estimado de 28.400 itens fornecidos;
- Composição incluindo:
  - mini lanches
  - croissants
  - doces

C.C REZENDE SANTO PANI
RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA N-1930- CEP 12421-010– SOCORRO – PINDAMONHANGABA/SP
CNPJ38.278.709/0001-26
TELEFONE (12) 3642-9049 / (12) 99159-0660
EMAIL padariasantopani@hotmail.com

- sucos
- águas

Trata-se de volume expressivo e diretamente compatível com o objeto da licitação.

c) Atestado da empresa Visun

- Demonstração de expertise no fornecimento de refeições prontas;
- Serviço de complexidade significativamente superior ao fornecimento de lanches.

Se a empresa possui capacidade para fornecer refeições completas, é evidente - e inquestionável - sua aptidão para fornecer kits de lanches.

Por fim, conclui-se que a alegação da recorrente não apenas é improcedente, mas sim temerária, pois os documentos apresentados comprovam experiência real e relevante, demonstram capacidade operacional ampla e atendem integralmente ao edital e à legislação.

Neste ponto, o recurso revela mero inconformismo com o resultado do certame.

3. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE – MERA ESPECULAÇÃO SEM QUALQUER PROVA

A recorrente alega inexequibilidade da proposta sem apresentar qualquer demonstração técnica ou econômica. Tal alegação não passa de suposição.

O edital, em seu item 9.9, dispõe:

> A Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade.

Ou seja, trata-se de faculdade, não obrigação e depende da existência de indícios concretos — inexistentes no caso.

A Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 59 cita que a desclassificação por inexequibilidade exige comprovação objetiva e não subjetiva e não há, no recurso planilha demonstrativa, análise de custos e sua viabilidade ou qualquer prova mínima para sustentar a alegação. Muito pelo contrário, a RECORRENTE estaria localizada na cidade de Cruzeiro/SP sendo que esta RECORRIDA está

C.C REZENDE SANTO PANI
RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA N-1930- CEP 12421-010– SOCORRO – PINDAMONHANGABA/SP
CNPJ38.278.709/0001-26
TELEFONE (12) 3642-9049 / (12) 99159-0660
EMAIL padariasantopani@hotmail.com

localizada na própria cidade onde serão realizados os serviços. Isso, por si só já confronta a capacidade de logística entre as duas empresas.

Vale ainda destacar que a proposta da RECORRIDA foi ajustada na fase competitiva, contempla todos os encargos e custos operacionais, conforme declaração formal e encontra-se dentro da realidade do preço de mercado não havendo se quer nem indícios de sua inexequibilidade.

Além disso, o risco da proposta é da própria licitante e caso haja descumprimento contratual, a empresa será penalizada nos termos da lei.

Portanto, a alegação é vazia, genérica e juridicamente irrelevante.

4. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DECLARAÇÃO – FORMALISMO EXCESSIVO E IRRELEVANTE

A RECORRENTE tenta desqualificar a proposta com base em menção a outro pregão em documento apresentado.

Mais uma vez, sem qualquer razão pois o item 10.15.2 do edital é expresso: Termo de Ciência e Notificação – Facultativo

Ou seja, o documento sequer é obrigatório; eventual impropriedade formal não possui qualquer relevância jurídica e pode ser facilmente sanado de correção, no momento oportuno.

Diante do Princípio do formalismo moderado, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e a vedação ao excesso de formalismo, não trazendo prejuízo à Administração, fraude ou qualquer vantagem indevida. **Logo, o apontamento é irrelevante e protelatório.**

C.C REZENDE SANTO PANI
RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA N-1930- CEP 12421-010– SOCORRO – PINDAMONHANGABA/SP
CNPJ38.278.709/0001-26
TELEFONE (12) 3642-9049 / (12) 99159-0660
EMAIL padariasantopani@hotmail.com

III – DA CONDUTA DA RECORRENTE

O recurso apresentado demonstra clara tentativa de restringir indevidamente a competitividade; criar exigências inexistentes; tumultuar o certame com argumentos frágeis e afronta diretamente os princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

O recurso não passa de uma tentativa de alterar as regras após o encerramento da disputa, o que é inadmissível no regime da Lei nº 14.133/2021.

Afirma-se que a RECORRIDA cumpriu integralmente o edital e demonstrou, de forma inequívoca, sua capacidade técnica e viabilidade de execução, na qual o recurso deve ser integralmente rejeitado, com o imediato prosseguimento do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O total indeferimento do recurso administrativo, por manifesta ausência de fundamento legal;
2. A manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa C.C. REZENDE SANTO PANI PADARIA E CONFEITARIA ME junto aos Itens 11 e 12;
3. O reconhecimento de que:
    - os atestados apresentados são plenamente válidos e suficientes;
    - a proposta é exequível;
    - inexiste qualquer vício na documentação;
4. O regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação.

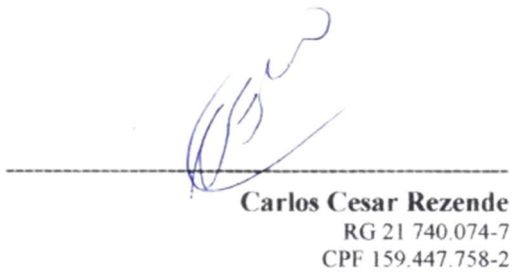
Ressalta-se que, em pleno direito, caso não seja obtido êxito na esfera administrativa, o presente recurso poderá ser impetrado nas demais casas fiscalizadoras, em especial, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, bem como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, se assim for necessário.

Termos em que

C.C REZENDE SANTO PANI
RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA N-1930- CEP 12421-010– SOCORRO – PINDAMONHANGABA/SP
CNPJ38.278.709/0001-26
TELEFONE (12) 3642-9049 / (12) 99159-0660
EMAIL padariasantopani@hotmail.com

Pede Deferimento.

Pindamonhangaba, 31 de março de 2026.



Carlos Cesar Rezende
RG 21 740.074-7
CPF 159.447.758-2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.145/2026

VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.426.863/0001-81, com sede na Praça Vaticano, nº 61, Jardim das Nações, Taubaté/SP, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA.** e por **DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DAS CONTRARRAZÕES

O certame em questão tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de kit lanche, com entrega ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período. A VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora após apresentar proposta vantajosa e demonstrar, em todas as fases do procedimento, possuir a capacidade técnica e operacional exigida pelo edital e pela legislação aplicável.

Os recursos apresentados pelas licitantes Alvarez & Maciel Padaria Ltda. e Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda. buscam, em essência, a inabilitação da VITALIS, sob a alegação de que seus atestados de capacidade técnica não seriam compatíveis com o objeto licitado.

Tais alegações, contudo, carecem de fundamento fático e jurídico, desconsiderando a amplitude e a pertinência das comprovações apresentadas pela VITALIS, bem como a própria natureza do licitado e a legislação que rege as licitações.

Diante disso, as presentes contrarrazões visam demonstrar a absoluta correção da decisão que habilitou e classificou a recorrida em primeiro lugar, rechaçando, de forma fundamentada e combativa, todos os argumentos trazidos pelas partes adversas.

A recorrida é atualmente fornecedora do próprio município licitante, circunstância que, por si só, atesta sua idoneidade, capacidade operacional e histórico de cumprimento contratual, elementos que deveriam ser considerados pela Administração Pública como um forte indicativo de sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Assim, e em estrita observância ao disposto no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. apresenta suas contrarrazões, requerendo o seu conhecimento e, no mérito, o integral desprovimento dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora e habilitada.

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contado da data da interposição dos recursos, em conformidade com o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A recorrida reitera seu compromisso com a lisura e a legalidade do certame.

As licitantes Alvarez & Maciel Padaria Ltda. e Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda. apresentaram recursos administrativos visando a inabilitação da vencedora, ora, recorrida.

A Alvarez & Maciel Padaria Ltda. alega que a VITALIS apresentou documentação com vícios formais insanáveis e atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto de kit lanche. Argumenta, ainda, sobre a expressiva redução de preços sem exigência de planilha de custos.

Por sua vez, a Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda. sustenta que a VITALIS não comprovou capacidade técnica compatível, alegando que seus atestados se limitam a fornecimento genérico de mercadorias, atuação varejista ou fornecimento de

itens como cigarros e fumos, o que seria inadequado para o objeto licitado, demandando estrutura de cozinhas industriais. Ambos os recursos buscam, primordialmente, a reforma da decisão de habilitação da VITALIS.

2. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA.

A Alvarez & Maciel Padaria Ltda. levanta, em seu recurso, supostas inconsistências formais e a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica da recorrida com o objeto da licitação. Tais alegações, contudo, não encontram respaldo na realidade dos autos e na interpretação legal aplicável.

Inicialmente, quanto aos supostos vícios formais na documentação da VITALIS, é imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 63, estabelece que a apresentação de documentos de habilitação é exigida apenas do licitante vencedor, salvo quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Ademais, a própria legislação e a jurisprudência administrativa admitem a correção de falhas formais que não comprometam a substância do ato ou que possam ser sanadas por meio de diligência, com o objetivo de garantir a observância dos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

No caso em tela, as alegações de vícios formais são genéricas e não demonstram, de forma concreta, qualquer prejuízo à Administração ou às demais licitantes, tampouco impedem a compreensão da proposta ou a identificação da empresa.

A recorrida apresentou sua documentação em estrita conformidade com as exigências editalícias, e quaisquer alegações de vícios formais devem ser analisadas sob a ótica da relevância e do prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

No que tange à alegada incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica, a Alvarez & Maciel Padaria Ltda. falha ao desconsiderar a amplitude e a pertinência das comprovações apresentadas pela VITALIS.

A habilitação técnica da recorrida observa rigorosamente as exigências do instrumento convocatório, em perfeita consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a comprovação de capacidade técnica deve se dar mediante demonstração de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível**, e não idêntica, ao objeto licitado.

No caso concreto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela VITALIS evidenciam, de forma inequívoca, a execução pretérita de fornecimento de kits compostos por produtos alimentícios, abrangendo todas as etapas essenciais ao objeto da presente contratação, tais como aquisição de insumos, montagem padronizada, acondicionamento, logística e distribuição em escala.

Cumpre destacar que **o edital não exige identidade literal de objeto**, tampouco condiciona a habilitação à utilização da nomenclatura "kit lanche", limitando-se a exigir a comprovação de aptidão técnica compatível — requisito este integralmente atendido.

A tentativa das recorrentes de impor interpretação restritiva e não prevista no edital viola diretamente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O objeto licitado, qual seja, o fornecimento de kit lanche, exige, fundamentalmente, a capacidade logística de aquisição, armazenamento, preparo (quando aplicável ao tipo de kit), montagem e entrega de produtos.

O atestado proveniente de uma unidade prisional, referente à entrega de pecúlio aos detentos, é um exemplo cabal de comprovação de aptidão para o fornecimento de kits com produtos de consumo em escala. Tal atividade demanda, inequivocamente, gestão de suprimentos, controle de estoque, logística de distribuição interna e externa, e atenção a cronogramas e especificações, habilidades diretamente transponíveis para o fornecimento de kits lanches.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, permite a comprovação da capacidade operacional por meio de atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A entrega de kits de pecúlio em uma

unidade prisional, com suas inerentes exigências de controle e logística, demonstra precisamente essa capacidade.

Ademais, a alegação de que a VITALIS apresentaria documentação com vícios formais insanáveis e atestados que não guardam compatibilidade com o objeto licitado é rechaçada pela própria realidade fática.

Ademais, a recorrida é atualmente fornecedora do próprio município licitante, o que, por si só, comprova sua capacidade técnica e operacional, bem como sua idoneidade e o bom desempenho em contratações anteriores com a Administração Pública.

O histórico de cumprimento contratual da recorrida junto ao próprio ente público licitante constitui a mais robusta e concreta prova de sua aptidão técnica e operacional para a execução do objeto licitado. Trata-se de evidência prática, atual e diretamente relacionada à realidade da contratação, que demonstra não apenas a capacidade de fornecimento, mas também a regularidade, eficiência e conformidade na execução contratual.

Cumpre destacar, ainda, que **não há qualquer registro de penalidade administrativa aplicada à recorrida**, inexistindo apontamentos de inexecução, atraso, falha na prestação ou descumprimento contratual. Ao contrário, sua atuação tem se pautado pela regularidade e pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, o que reforça sua idoneidade e confiabilidade perante a Administração Pública.

Desconsiderar tais elementos equivaleria a ignorar prova concreta e inequívoca da capacidade da empresa, privilegiando interpretações meramente formais e dissociadas da realidade fática, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de redução de preços sem exigência de planilha, é preciso salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, trata da desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou superiores ao orçamento.

No entanto, a mera redução de preço, especialmente quando não atinge patamares que indiquem de plano a inexequibilidade, não impõe, de forma automática e

obrigatória, a exigência de planilha de custos, a menos que o edital assim preveja de forma expressa ou que haja fundada dúvida sobre a exequibilidade.

A Recorrida apresentou uma proposta vantajosa, condizente com sua capacidade operacional e estrutura de custos, e não há indícios concretos de inexequibilidade que justifiquem a desclassificação ou a exigência de planilha, especialmente considerando que a empresa é fornecedora atual do município.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

A Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda., em seu recurso, também busca a inabilitação da VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA., alegando que esta não teria comprovado capacidade técnica compatível, limitando-se a atestados de fornecimento genérico, atuação varejista ou fornecimento de itens incompatíveis. Tais argumentos, assim como os apresentados pela outra recorrente, são falaciosos e desconsideram a realidade dos fatos e a correta interpretação da legislação de licitações.

A alegação de que o objeto licitado exige "preparo/manipulação de alimentos, montagem de kits padronizados, controle de qualidade e sanitário, logística de produção e distribuição em larga escala, e fornecimento contínuo, demandando estrutura de cozinhas industriais" é uma interpretação restritiva e equivocada do que se pretende com a aquisição de "kit lanche".

O objeto licitado, ao registrar preços para aquisição de kits lanche, busca a capacidade de fornecimento organizado e pontual destes itens, não necessariamente a produção de alimentos perecíveis em larga escala, como se fosse uma empresa de catering ou restaurante industrial.

A VITALIS, com sua experiência em fornecimento de kits, seja de pecúlio ou outros tipos de kits de consumo, possui a expertise em logística, aquisição de produtos, montagem e entrega que se amolda perfeitamente ao escopo da licitação.

O atestado proveniente da unidade prisional, que comprova o fornecimento de pecúlio (kits de compras), é, de fato, um forte indicativo da capacidade da VITALIS. A gestão de suprimentos para atender a uma população carcerária, com controle rigoroso de itens, quantidades e prazos de entrega, demonstra uma capacidade logística e de gestão de fornecimento que é diretamente aplicável à aquisição de kits lanches.

No que se refere ao atestado questionado pelas recorrentes, cumpre esclarecer que o fornecimento de pecúlio consiste, essencialmente, na disponibilização de **kits de consumo previamente organizados**, contendo gêneros alimentícios e outros itens, destinados a atendimento de demanda contínua e em larga escala.

Tal atividade envolve exatamente as mesmas competências exigidas no presente certame, quais sejam: planejamento de fornecimento, padronização de itens, montagem de kits, controle de qualidade e logística de distribuição.

Dessa forma, resta inequívoca a **plena compatibilidade técnica e operacional** entre o objeto do atestado e o objeto licitado, sendo absolutamente descabida qualquer tentativa de desqualificação do documento com base em distinções meramente formais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **não se admite interpretação restritiva dos atestados de capacidade técnica**, devendo prevalecer a análise da efetiva aptidão do licitante.

A complexidade de gerenciar a aquisição e distribuição de itens para um público cativo, com especificações e prazos rígidos, é equiparável, em termos de capacidade operacional, à montagem e entrega de kits lanches. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, não limita a comprovação de capacidade técnica a um único tipo de serviço, mas sim à similaridade de complexidade tecnológica e operacional.

A alegação de que a VITALIS teria apresentado atestados que comprovam fornecimento de itens como cigarros e fumos, ou que atua meramente no varejo, é uma deturpação dos fatos ou uma interpretação superficial dos documentos.

É fundamental que se analise o conjunto probatório e a natureza do serviço prestado.

Mesmo que a empresa atue em diversos ramos, a comprovação de capacidade em uma área específica, que demonstre aptidão para o objeto licitado, é suficiente para a habilitação. A VITALIS possui a expertise necessária para gerenciar a cadeia de suprimentos e a logística de entrega de kits, independentemente de ter atuado em nichos específicos no passado.

O que importa é a capacidade demonstrada de atender às necessidades do objeto licitado, o que a Recorrida faz com excelência, como atesta seu histórico de fornecimento ao próprio município.

A exigência de "estrutura de cozinhas industriais" pela Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda. é um requisito não previsto no edital e que busca impor à licitação uma complexidade que não lhe é inerente.

A licitação visa o registro de preços para aquisição de kits lanche, o que pode envolver desde a compra de produtos industrializados para montagem até a montagem de kits com itens de padaria ou alimentos pré-preparados, dependendo da especificação do edital.

A Recorrida possui a estrutura e a capacidade operacional para gerenciar a aquisição e montagem destes kits de forma eficiente e em conformidade com as exigências do edital. A alegação de que a atuação da vencedora seria incompatível com a natureza do certame é, portanto, infundada. A empresa atende aos requisitos de qualificação técnica e operacional, conforme comprovado por seus atestados e seu histórico de fornecimento ao município.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Diante de todo o exposto, resta claro que as alegações apresentadas pelas licitantes Alvarez & Maciel Padaria Ltda. e Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda. em seus recursos administrativos não possuem o condão de infirmar a decisão que habilitou e declarou a VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2026. Os argumentos recursais, baseados em interpretações equivocadas

da legislação e dos fatos, não demonstram qualquer vício que justifique a reforma da decisão administrativa.

A vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que, em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, comprovam sua aptidão para executar o objeto licitado. O fornecimento de kits de pecúlio a um presídio, por exemplo, demonstra a capacidade logística e de gestão de suprimentos em larga escala, habilidades diretamente aplicáveis ao fornecimento de kits lanches.

A complexidade inerente a tal atividade, com controle de itens, prazos e distribuição, é equiparável à exigida para o objeto da licitação, conforme permite o § 3º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao admitir outras provas de conhecimento técnico e experiência prática.

Ademais, a condição da VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. como atual fornecedora do próprio município licitante, conforme informado e comprovado, corrobora sua capacidade técnica e operacional, bem como sua idoneidade e histórico de cumprimento contratual. Tal fato, por si só, atesta a adequação da empresa para a execução do objeto, em linha com o que dispõe o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O histórico de cumprimento contratual da recorrida junto ao próprio ente público licitante constitui prova concreta, atual e inequívoca de sua plena capacidade técnica e operacional.

Não se trata de mera presunção, mas de evidência prática de execução satisfatória de contratos administrativos, em condições reais e diretamente comparáveis ao objeto da presente licitação.

Ressalte-se, ainda, que **não há qualquer registro de penalidade administrativa aplicada à recorrida**, inexistindo apontamentos de inexecução contratual, atraso, falhas operacionais ou descumprimento de obrigações.

Ao contrário, sua atuação é marcada pela regularidade, eficiência e conformidade, o que reforça sua idoneidade e confiabilidade perante a Administração Pública.

Desconsiderar tais elementos equivaleria a desprezar a realidade fática comprovada nos autos, privilegiando formalismos excessivos e interpretações restritivas, em afronta aos princípios da razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

As alegações de vícios formais, por sua vez, são genéricas e não demonstram qualquer prejuízo à Administração ou às demais licitantes, sendo que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 63, permite a flexibilização na exigência de documentos e a busca pela eficiência. A exigência de planilha de custos, levantada pela Alvarez & Maciel, não é automática e só se aplica em casos de manifesta inexequibilidade, o que não se verifica no presente certame, especialmente considerando a proposta vantajosa e a capacidade comprovada da VITALIS.

A interpretação restritiva dada pelas recorrentes à natureza do objeto licitado e à capacidade da VITALIS, exigindo, por exemplo, "cozinhas industriais" ou desconsiderando a validade de atestados de fornecimento de kits em geral, não encontra amparo legal. A Lei nº 14.133/2021, em seus Arts. 11 e 33, preza pela seleção da proposta mais vantajosa e pela justa competição, com base em critérios objetivos e na capacidade comprovada do licitante. A VITALIS atende plenamente a esses preceitos.

Portanto, a decisão administrativa que habilitou e classificou a VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. em primeiro lugar deve ser mantida integralmente, pois está em total conformidade com a legislação de regência e com os princípios que norteiam as licitações públicas. Os recursos apresentados não trouxeram elementos capazes de desconstituir a regularidade do certame e a capacidade da VITALIS. Assim, torna-se impossível a reforma da decisão recorrida.

5. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa que habilitou e classificou a VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2026 encontra-se em plena conformidade com a legislação de regência e os princípios que regem as licitações públicas. Os recursos apresentados pelas licitantes Alvarez & Maciel

Padaria Ltda. e Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda. não trouxeram quaisquer elementos capazes de infirmar a correção da referida decisão.

Conforme detalhado nos tópicos anteriores, a vencedora demonstrou, de forma inequívoca, sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado, qual seja, o fornecimento de kit lanche.

Os atestados apresentados, incluindo o relativo ao fornecimento de pecúlio a um presídio, comprovam a expertise da empresa em gerenciar logística, aquisição de produtos em escala e distribuição, habilidades essenciais para o cumprimento das exigências do edital. Tais comprovações estão em consonância com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a demonstração de capacidade técnica por meio de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

Ademais, o fato de a recorrida ser atualmente fornecedora do próprio município licitante, com histórico de cumprimento contratual, reforça sua idoneidade e aptidão, conforme previsto no Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Este histórico comprova a capacidade operacional e a confiabilidade da empresa, elementos que não foram devidamente considerados pelas licitantes recorrentes.

As alegações de vícios formais e incompatibilidade dos atestados, levantadas pelas partes adversas, são genéricas e desprovidas de fundamento. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 63, permite a flexibilização na exigência de documentos e a busca pela eficiência, e os argumentos apresentados pelas licitantes não demonstram qualquer prejuízo concreto à Administração.

Da mesma forma, a alegação de inexequibilidade da proposta da VITALIS não encontra respaldo, especialmente considerando sua capacidade comprovada e a ausência de exigência editalícia para apresentação de planilha de custos em casos como o presente.

A interpretação restritiva dada pelas recorrentes à natureza do objeto licitado e à capacidade da VITALIS, ao exigirem, por exemplo, "cozinhas industriais", não encontra amparo legal, visto que o objeto licitado versa sobre o registro de preços para aquisição de kits lanches, o que não demanda, necessariamente, a produção de alimentos perecíveis em larga escala. A VITALIS possui a capacidade de gerenciar a

aquisição e montagem destes kits de forma eficiente, em conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, resta evidente que os recursos interpostos se baseiam em interpretações equivocadas, restritivas e dissociadas tanto do edital quanto da legislação aplicável.

A recorrida comprovou plenamente sua capacidade técnica, apresentou documentação idônea e compatível, e ainda possui histórico comprovado de execução contratual sem qualquer penalidade, inclusive junto ao próprio ente licitante.

Assim, eventual inabilitação da VITALIS representaria flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, devendo ser integralmente mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. requer o conhecimento e o integral DESPROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos por Alvarez & Maciel Padaria Ltda. e Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda.

Dessa forma, pleiteia-se a manutenção da decisão administrativa que declarou a VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA. vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 21/2026, confirmando sua classificação em primeiro lugar e, consequentemente, a sua adjudicação e homologação como contratada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Taubaté, 30 de março de 2026.

VITALIS SOLUCAO EM ALIMENTOS LTDA:27426863000181

Assinado de forma digital por VITALIS SOLUCAO EM ALIMENTOS LTDA:27426863000181
Dados: 2026.03.31 09:22:17 -03'00'

VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA,

CNPJ sob o nº 27.426.863/0001-8

Prezados,

Após análise dos recursos apresentados pelas empresas Dom Rubi Refeições Coletivas Ltda e Alvarez & Maciel Padaria Ltda, assim como as contrarrazões apresentadas pelas empresas Vitalis Solução em Alimentos e C. C. Rezende Santo Pani Padaria e Confeitaria, verificou-se que em relação aos Atestados de Capacidade Técnica a Lei 14.133/21 não obriga quantitativos em Registro de Preços, esta exigência é facultativa e não obrigatória. Além disso, com relação a compatibilidade dos itens é importante observar que nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve se limitar ao necessário para comprovar que o licitante possui aptidão para executar o objeto da contratação, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Dessa forma, os atestados de capacidade técnica a serem exigidos devem demonstrar a execução de serviços ou fornecimentos **compatíveis com o objeto licitado**, não sendo necessária a comprovação de execução de objeto **idêntico**.

A exigência de identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da licitação configura restrição indevida à competitividade, por limitar a participação de empresas aptas que detenham experiência em atividades similares, equivalentes ou de complexidade compatível. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Administração deve avaliar a **similaridade, pertinência e complexidade** das experiências anteriores, e não a reprodução exata do objeto licitado, sob pena de afronta ao caráter competitivo do certame. Assim, a Administração adotará como critério a comprovação de experiência prévia em atividades compatíveis em características, quantidades (quando justificadas) e complexidade com o objeto da contratação, afastando exigências de identidade absoluta.

A exigência de atestados compatíveis — e não idênticos — assegura a seleção de licitantes aptos, ao mesmo tempo em que preserva a ampla competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

::: E por fim é importante salientar que a empresa Fox Atacadista já é detentora do Pregão de Kit Lanches anterior a este (Pregão 395/24), no qual a mesma cumpriu suas obrigações não havendo nada que a desabone.

Outro fator importante e que merece atenção é o fato de que se compararmos os valores do último Pregão com o atual iremos perceber que houve sim um aumento financeiro percentual e proporcional em cada item, de acordo com o que demonstra a planilha abaixo:

Assinado por 1 pessoa: IARA LÚCIA S. FERES DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/27F1-E8DC-8AC8-0E3E e informe o código 27F1-E8DC-8AC8-0E3E

Item	Pregão 395/24	Pregão 21/26
01 (um) lanche feito com pão francês (50 gr) com requeijão, 02 (duas) fatias de queijo mussarela (40 gr) e 02 (duas) fatias de presunto cozido (40 gr). 01 (uma) fruta (maçã ou banana prata higienizadas), 01 (uma) caixa ou garrafinha de suco concentrado de laranja ou uva (200 ml.), 01 (uma) barra de cereal (22 gr), 02 guardanapos de papel e 01 garrafa plástica de água mineral sem gás de 500 ml.	R$ 12,60	R$ 11,01
01 (um) lanche feito com pão doce careca (70 gr) com requeijão, 02 (duas) fatias de queijo mussarela (40 gr), 02 (duas) fatias de peito de peru (40 gr) , 02 (duas) rodelas de salame tradicional (20 gr), 01 (uma) folha de alface crespo e 02 (duas) rodelas de tomate vermelho, 01 (uma) fruta (maçã ou banana higienizadas), 01 (uma) caixa ou garrafinha de suco concentrado de laranja ou uva (200 ml), 01 (uma) barra de cereal (22 gr), 02 guardanapos de papel e 01 garrafa plástica de água mineral sem gás de 500 ml.	R$ 10,56	R$ 13,76
01 (um) lanche feito com pão francês (50 gr) com maionese e 03 (três) fatias de peito de peru, 01 (uma) caixa de suco (laranja, maracujá ou abacaxi), 01 (uma) fruta (maçã, banana ou pera higienizadas), 01 (uma) barra de cereal (chocolate, morango ou banana) de 25 gr., 02 guardanapos de papel e 01 garrafa plástica de água mineral sem gás de 500 ml.	R$ 10,82	R$ 12,66
01 (um) lanche feito com pão francês (50 gr) com 02 (duas) salsichas ao molho de tomate, 01 (uma) caixa de suco (laranja, maracujá ou abacaxi) de 250 ml, 01 (uma) fruta (banana, maçã ou pera higienizadas), 01 (uma) barra de cereal (chocolate, morango ou banana) de 25 gr., 02 guardanapos de papel e 01 garrafa plástica de água mineral sem gás de 500 ml.	R$ 12,99	R$ 14,56
01 (um) lanche feito com pão francês (50 gr) com maionese e 03 (três) fatias		

Assinado por 1 pessoa: IARA LÚCIA S. FERES DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/27F1-E8DC-8AC8-0E3E e informe o código 27F1-E8DC-8AC8-0E3E

de mortadela, 01 (uma) caixa de suco (laranja, maracujá ou abacaxi) de 250 ml, 01 (uma) fruta (banana, maçã ou pera higienizadas), 01 (uma) barra de cereal (chocolate, morango ou banana) de 25 gr., 02 guardanapos de papel e 01 garrafa plástica de água mineral sem gás de 500 ml.	R$ 13,10	R$ 13,61
02 lanches feitos c/ pão de forma, queijo e presunto, 01 (uma) fruta (maçã, pera ou banana higienizadas), 01 (uma) caixa de suco 200 ml. Ou mais (sabor uva ou laranja), 01 (uma) barra de cereais 22 gr. ou mais. Os lanches deverão ser embalados individualmente em papel alumínio. Os kits deverão ser entregues em sacos de papel devidamente embalados e lacrados, 02 guardanapos de papel e 01 garrafa plástica de água mineral sem gás de 500 ml.	R$ 10,60	R$ 13,83

Diante do exposto, somos a favor de que seja mantida a classificação das empresas **Vitalis Solução em Alimentos Ltda – CNPJ: 27.426.863/0001-81** e C**. C. Rezende Santo Pani Padaria e Confeitaria – CNPJ: 38.278.709/0001-26.**

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de abril de 2026.

Iara Lúcia S. Feres dos Reis
Gestora do Contrato

Assinado por 1 pessoa: IARA LÚCIA S. FERES DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/27F1-E8DC-8AC8-0E3E e informe o código 27F1-E8DC-8AC8-0E3E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 27F1-E8DC-8AC8-0E3E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IARA LÚCIA S. FERES DOS REIS (CPF 150.XXX.XXX-77) em 07/04/2026 10:59:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/27F1-E8DC-8AC8-0E3E

Taubaté, 07 de abril de 2026.

Ao Sr. Prefeito Municipal,

Em decorrência do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 21/2026 (Processo nº 5.145/2026), destinado ao registro de preços para eventual aquisição de kit lanche com entrega ponto a ponto, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

As empresas DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA interpuseram recurso administrativo (Despacho nº 15) contra a decisão que resultou na habilitação das empresas VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA e C.C. REZENDE PADARIA E CONFEITARIA.

A empresa DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA sustenta que os atestados apresentados pela empresa VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA não comprovam capacidade técnica compatível com o objeto licitado (*kit lanche*).

A empresa ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA, por sua vez, sustenta que os atestados apresentados por ambas as empresas habilitadas — VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA e C.C. REZENDE PADARIA E CONFEITARIA — também não demonstram capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Adicionalmente, alega a inexequibilidade das propostas apresentadas, em razão de reduções superiores a 50% do valor estimado.

As empresas VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA e C.C. REZENDE PADARIA E CONFEITARIA apresentaram suas contrarrazões, de forma tempestiva (Despacho nº 15).

Informamos que após análise dos atestados apresentados pelas empresas recorrentes, foram identificados compatibilidade e pertinência com o objeto do certame. Acrescente-se que, por se tratar de Ata de Registro de Preços, não há exigência de comprovação de quantitativo de 50% da quantidade estimada no edital.

Quanto à alegada inexequibilidade das propostas, ressalta-se que, mesmo considerando os percentuais de desconto concedidos, os valores ofertados estão compatíveis com os valores atualmente praticados na Ata de Registro de Preços vigente, (Pregão Eletrônico nº 395/2024 – Processo nº 32.330/2024), afastando, portanto, o indício de inexequibilidade.

O presente processo foi encaminhado à Unidade Requisitante, a qual se posicionou a favor de se manter a classificação das empresas VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA e C.C. REZENDE PADARIA E CONFEITARIA (Despacho nº 16).

Ante o exposto, submetem-se os presentes autos ao elevado discernimento de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela douta Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, propondo-se o recebimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA, com o NÃO ACOLHIMENTO das razões recursais apresentadas, em consonância com o parecer técnico emitido pela Unidade Requisitante, mantendo-se, as decisões proferidas em sessão.

Rafael de Moura Ferraz

Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DE MOURA FERRAZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8D37-58C1-CA03-0761 e informe o código 8D37-58C1-CA03-0761

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8D37-58C1-CA03-0761

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL DE MOURA FERRAZ (CPF 325.XXX.XXX-22) em 07/04/2026 13:28:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8D37-58C1-CA03-0761

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 20- 5.145/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 08/04/2026 às 13:23:13

Setores envolvidos:

SEDIS, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SEDIS-DTASUAS-ASAN-DACCASAN

Registro de Preços para eventual aquisição de Kit Lanches, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Sr. Gestor,

Trata-se de recursos das empresas DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA em face das habilitações das empresas VITALIS SOLUÇÃO EM ALIMENTOS LTDA e C.C. REZENDE PADARIA E CONFEITARIA.

Alegam, em síntese, impropriedades nos atestados de capacidade técnica e inexequibilidade das propostas.

Ante o exposto, por versarem sobre matérias técnicas, deixo de me manifestar sobre os recursos.

Atte.

_

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/D5EF-9A57-F6D5-2C0F e informe o código D5EF-9A57-F6D5-2C0F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D5EF-9A57-F6D5-2C0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 08/04/2026 13:23:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/D5EF-9A57-F6D5-2C0F

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Pregoeiro e pela Unidade Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 21/26, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de kit lanche com entrega ponto a ponto, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por igual período, referente aos recursos apresentados pelas empresas DOM RUBI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA E ALVAREZ & MACIEL PADARIA LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as decisões tomadas durante a sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 8 de ABRIL de 2026.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/53EA-2DCB-DF08-CF4F e informe o código 53EA-2DCB-DF08-CF4F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 53EA-2DCB-DF08-CF4F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 10/04/2026 16:53:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/53EA-2DCB-DF08-CF4F